



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0003711-84.2010.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante: Maria de Lourdes Coelho da Silva

Advogado: Kallyna Keylla Terroso Carneiro

Embargado: Ford Motor Company do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO — NÚMERO DO MOTOR EQUIVOCAMENTE INFORMADO PELO FABRICANTE — DEVER DE INDENIZAR — IRRESIGNAÇÃO — REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — DISPOSITIVOS LEGAIS SEQUER DISCUTIDOS NA INICIAL — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **Maria de Lourdes Coelho da Silva**, em face do acórdão de fls.208/211, que deu provimento parcial à apelação da Ford Motor Company Brasil Ltda para reduzir o valor da indenização arbitrada em desfavor da referida empresa, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A embargante afirma que houve omissão no acórdão, pois não considerou dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto do idoso que justificariam a manutenção da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme arbitrado na sentença.(fls.213/219)

Pois bem.

No caso dos autos, o acórdão embargado consignou que houve o dano moral suscitado pela autora/embargante, porquanto o número do motor do veículo da autora estaria divergente do número no Registro Nacional de Veículo Automotor (RENAVAM) – equívoco que ocorreu por responsabilidade da empresa fabricante (fl.34/35) –, o que ocasionou entrave na transferência de propriedade por cerca de oito meses.

A Terceira Câmara Cível manteve o reconhecimento do ato ilícito do fabricante, e reduziu a indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar este valor adequado às particularidades do caso concreto. É, portanto, sobre essa redução, que se insurge a embargante suscitando a omissão no acórdão.

Ora, a fixação da indenização não depende da quantidade de normas infringidas pelo causador do dano, mas sim, o fato em si e as consequências deste fato para o ofendido. A legislação é necessária para enquadrar o ato em um ilícito passível de indenização.

Assim, ao contrário do que afirma a embargante, normas como a Constituição Federal (dignidade da pessoa humana e proteção ao direito de propriedade) e o Estatuto do idoso, podem ser mencionadas apenas como uma ratificação do que havia sido decidido, mas não são normas indispensáveis para o reconhecimento do dever de indenizar, tampouco para a fixação do montante da indenização por danos morais.

Desta feita, forçoso reconhecer que não há omissão no acórdão embargado, notadamente porque essas normas sequer foram mencionadas na exordial e na sentença; e a ausência não prejudicou a apreciação do direito da autora pelo magistrado, bem como não lhe causou irresignação quando da prolação da sentença, corroborando a intenção de apenas modificar o acórdão em razão da redução do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Neste viés, a omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte.

Neste sentido, a embargante suscitou a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, no entanto, não apresentou os pontos que entende omissos, limitando-se a rediscutir a matéria debatida nos autos, apenas demonstrando a sua irresignação com a não manutenção do valor atribuído à indenização por danos morais.

Destarte, o entendimento pretoriano ensina:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.**

2. Hipótese em que os embargos visam rediscutir as premissas do acórdão embargado. **Inexistente a obscuridade apontada os declaratórios devem ser rejeitados. Precedentes:** EDcl no MS 17.133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012; EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e EDcl no AgRg no AREsp 229.179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ –EDcl no REsp 1344184/CE – Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – 04/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE OPERAVA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia alusiva à possibilidade de sustação cautelar de transmissões de rádio comunitária que operava sem autorização do poder concedente.

2. **De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.**

3. **No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.**

4. **Embargos de declaração rejeitados.**(STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator),

juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/relator